



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000194/2003-26
Recurso nº. : 140.978
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE RAUEN
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.480

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

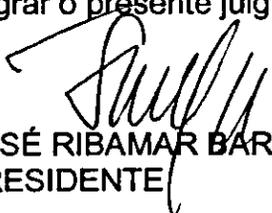
ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PROVA DA ORIGEM – Quando o contribuinte traz documentos idôneos a justificar a origem dos depósitos bancários, há que se excluir estes valores da base de cálculo do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE RAUEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$10.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: '01 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000194/2003-26
Acórdão nº : 106-15.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

A small handwritten mark or signature in black ink, possibly a stylized 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000194/2003-26
Acórdão nº : 106-15.480

Recurso nº : 140.978
Recorrente : CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE RAUEN

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face do contribuinte acima referido para exigência de IRPF no valor total de R\$ 164.822,10, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, no ano-calendário de 1998. Ao crédito tributário apurado foi aplicada multa qualificada de 150% em razão do dolo, pois o contribuinte agiu conscientemente com a intenção de burlar o Fisco ao omitir os rendimentos objeto do lançamento.

O contribuinte apresentou impugnação na qual alegou:

- em preliminar, a nulidade do lançamento por estar amparado somente na presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- que existem sim pequenas omissões, que devem ser tributadas, mas não da forma como foi feito o lançamento;
- que é impossível comprovar um a um dos depósitos efetuados;
- que parte dos depósitos efetuados no BESC se refere ao recebimento de honorários médicos, conforme demonstrado em planilha às fls. 87;
- o total dos depósitos "em aberto" no BESC era de R\$ 60.359,22, tendo ele comprovado (através dos honorários acima referidos) o valor de R\$ 26.750,89, restando sem comprovação apenas R\$ 33.608,33, rendimentos de sua esposa, Sra. Olga Maria Povoas Dias, que utilizou, por conveniência da conta-corrente de sua titularidade;
- estes valores restantes estão abaixo dos limites previstos no art. 42 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual devem ser desconsiderados;
- quanto aos depósitos efetuados no Banco do Brasil, superiores a R\$ 12.000,00, só existe um, no valor de R\$ 17.644,00, o qual é decorrente da venda de automóvel de propriedade da sua esposa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000194/2003-26
Acórdão nº : 106-15.480

- que entre os valores inferiores a R\$ 12.000,00, parte deles refere-se a valores recebidos da Unimed, e outra parte refere-se ao recebimento parcelado da venda de imóvel de sua propriedade (cf. fls. 88/90), devendo ser tributado em separado; e

- por fim, dois depósitos efetuados na conta do Banco do Brasil referem-se à venda de veículo de sua propriedade.

Requeru, ainda, a redução da multa qualificada e anexou documentos comprobatórios de suas alegações.

Os membros da DRJ em Florianópolis mantiveram o lançamento em parte, tendo aceito parte das justificativas do contribuinte (quanto aos valores recebidos a título de honorários médicos). Foi reduzida a multa de ofício para 75%.

Às fls. 186 e seguintes, é interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte, no qual reitera as razões de sua impugnação e acrescenta que houve cerceamento do direito de defesa, eis que a DRJ deixou de apreciar os indícios de prova por ele apresentados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000194/2003-26
Acórdão nº : 106-15.480

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

Preliminarmente, é preciso apreciar a alegação do recorrente quanto ao cerceamento do seu direito de defesa. Alega que tal cerceamento decorreu do fato de as autoridades julgadoras não terem aceitado suas justificativas para a origem dos depósitos objeto do lançamento.

Porém, não houve, no caso, cerceamento do direito de defesa, uma vez que os membros da DRJ analisaram todas as suas alegações quanto à origem dos depósitos efetuados em suas contas-correntes. No entanto, parte destas alegações não foi acompanhada da necessária prova documental, razão pela qual não pode o julgador administrativo acolher as justificativas apresentadas sem a necessária comprovação das mesmas. Não cabe ao julgador administrativo julgar com base em meros indícios, devendo fazê-lo somente com base em provas concretas.

Assim, diante da falta de tais provas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois caberia ao Recorrente ter instruído sua impugnação com toda a documentação necessária a provar suas alegações.

Por isso, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito das alegações do Recorrente, passo à análise de cada um dos seus argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000194/2003-26
Acórdão nº : 106-15.480

Com relação à conta do BESC:

Alega o contribuinte que o depósito de R\$ 32.915,83 é de titularidade de sua esposa, a Sra. Olga Maria Povoas Dias, que usou de sua conta-corrente "por conveniência". Requer que seja considerado apenas 50% dos depósitos efetuados em tal conta, por ser ela divida entre si e sua esposa.

Quanto à alegação de que o valor referido é de titularidade de sua esposa, não há como acolhê-la, pois não há qualquer documento nos autos que comprove tal alegação (transferência de recursos, cheques nominais depositados em conta, etc...).

Por outro lado, também não há que se falar em tributação de somente 50% dos depósitos em questão, eis que a conta não é conjunta.

Assim, não havendo a comprovação da origem dos depósitos, deve ser mantida a tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com relação à conta do Banco do Brasil:

Neste caso, o contribuinte dividiu os depósitos em dois tipos: os inferiores a R\$ 12.000,00 e os superiores a este valor.

De montante superior a R\$ 12.000,00, havia somente um depósito, o qual, de acordo com o Recorrente é originário da venda de automóvel de propriedade de sua esposa, no valor de R\$ 17.644,00.

Alega o Recorrente que a venda estaria consignada na Declaração de sua esposa, e que o documento de transferência do veículo não fora localizado pelo Detran, o que tornou impossível a comprovação da venda.

Da análise da Declaração de Ajuste Anual do ano de 1999, apresentada pela esposa do Recorrente e juntada aos autos às fls. 148/149, não consta qualquer menção à venda do referido automóvel. Ademais, ainda que dela constasse a venda, e o Recorrente lograsse trazer aos autos cópia do documento de transferência do veículo, não há como vincular o referido pagamento ao depósito em questão, eis que também não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000194/2003-26
Acórdão nº : 106-15.480

há aqui qualquer prova da transferência do mencionado numerário para a conta de sua titularidade.

Assim, não há como acolher as alegações do contribuinte.

Resta, então, analisar as alegações relativas aos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00.

Alega o Recorrente que o valor total de R\$ 87.662,33 (soma de depósitos inferiores) refere-se às parcelas recebidas em razão da venda de imóvel na cidade de Chapecó. Referida venda foi pactuada através de contrato assinado em 05.06.1996 (fls. 150/152), no qual estava previsto que o valor de venda do imóvel seria de R\$ 396.000,00, a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 8.000,00, reajustáveis conforme a variação do CUB.

Da escritura de compra e venda, anexada às fls. 153/154, consta – ao contrário do que pactuado entre as partes – que o valor de venda era de R\$ 60.000,00, o qual foi pago no ato da lavratura da escritura, tendo as partes, inclusive se dado plena quitação através daquele mesmo instrumento.

Tem-se, assim, um documento particular cujas disposições contrastam com um documento público (escritura). Diante de tal contraste, e diante da inexistência de qualquer outra prova, há que se privilegiar as disposições do documento público, em razão de sua fé pública.

Acresça-se a isto que o Recorrente lista uma série de depósitos cujos recursos seriam decorrentes da referida venda. No entanto, admitindo-se como corretas as disposições do contrato particular de compra e venda, os depósitos em questão deveriam ser de valor superior a R\$ 8.000,00 – valor correspondente às parcelas mensais reajustáveis. Porém, nenhum dos depósitos relacionados às fls. 191/192 é de valor superior a R\$ 8.000,00, o que torna insubsistentes as alegações do Recorrente.

Por isso, também não há como acolher a origem destes depósitos como sendo a compra e venda do imóvel em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.000194/2003-26
Acórdão nº : 106-15.480

Os últimos depósitos cuja origem pretende o Recorrente comprovar dizem respeito à venda de automóvel de sua propriedade, cujo documento de transferência consta às fls. 32 dos autos. Alega que o pagamento do mesmo se deu de forma parcelada, através do recebimento de R\$ 4.000,00 no dia 22.10.1998 e R\$ 6.000,00 no dia 23.11.1998.

Os extratos anexados aos autos e as planilhas elaboradas pelos fiscais corroboram tal informação (com relação às datas e valores dos depósitos efetuados).

Assim, diante da prova produzida pelo Recorrente, e da plausibilidade de suas alegações, acolho estes valores como origem para parte dos depósitos bancários objeto deste lançamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 10.000,00 no ano-base 1998.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Abril de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI